

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de



que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 2º 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO



O projeto de lei sob parecer, de autoria do Poder Executivo promove alterações em diversas normas legais que cuidam de carreiras e cargos do serviço público federal.

Após a apresentação do nosso parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, a este último foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria da Deputada Andréia Zito.

A Emenda n.º 1 pretende criar o cargo de Especialista Superior em Previdência, de nível superior, com titulação em curso de pós-graduação “latu sensu”, e de Técnico do Seguro Social, de nível intermediário. O primeiro cargo abrangeria os cargos de nível superior que não foram enquadrados nos termos do art. 5º-A da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, o segundo os cargos de nível intermediário que não foram agrupados nos termos do art. 5º da mesma lei.

A Emenda n.º 2 altera o art. 16 do projeto de lei, para modificar disposições dos arts. 4º da Lei n.º 10.855, de 2004. Nesse sentido, institui requisito de ingresso no cargo de Técnico do Seguro Social a escolaridade de curso superior.

Pedimos vênias à ilustre subscritora das aludidas emendas para delas discordar. A primeira pretende promover a criação de cargos seguida de transposição de cargos o que, ao nosso sentir, se mostra indesejável. A iniciativa em projeto de lei de criação de cargos é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, para que um cargo seja transposto para outro é necessária a equivalência entre os mesmos, ou seja que o servidor tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo, o que não resta demonstrado.

Por sua vez, a alteração no requisito de escolaridade promovida pela segunda emenda também não se mostra pertinente, uma vez que as atribuições dos cargos que deram origem ao cargo de Técnico do Seguro Social justificam o requisito de escolaridade atual e não se mostram compatíveis com cargo de nível superior.

Ademais, cumpre observar que o Substitutivo produzido é fruto de intensos debates, inclusive com a realização de audiência pública no



âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram ouvidas diversas partes afetadas pela proposição, culminando em uma proposta que, se não a melhor, ao nosso sentir, garante uma boa viabilidade para a sua aprovação.

Diante do exposto, ratificamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do nosso Substitutivo apresentado nesta Comissão, e pela REJEIÇÃO das emendas apresentadas ao mesmo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

